

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº.: 148048/CONJUR/2021****À****JOEL PESSOA RODRIGUES****END: FAZENDA SANTA ISABEL, RAMAL TRANS IRIRI, ZONA RURAL
CEP: 68.380-000-SÃO FÉLIX DO XINGU-PA**

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 2021/27578, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração n. AUT-21-07/5865722, em face de JOEL PESSOA RODRIGUES, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 30.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/08. Outrossim, informamos que, em relação ao trator apreendido foi mantida a apreensão do bem, com perdimento deste para o Estado do Pará, Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Por fim, informamos a V.Sa. que compareça ao GESFLORA a fim de proceder com o pagamento da reposição florestal.

Nº.: 152610/CONJUR/2022**À****DETIMAR CASTRO DA SILVA****END: BR 230 KM 160****CEP: 68.140-000-URUARÁ-PA**

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 32164/2018, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5521/DIFISC/URE-SAN/2018 em face de DETIMAR CASTRO DA SILVA, CPF: 004.415.232-93, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 51, do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.800 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5.887/95. E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n. 1.177/08. Deve ser apresentado de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, bem como a comprovação das medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, observadas as formalidades legais. Igualmente, foi determinado o encaminhamento dos autos à GESFLORA para avaliação da necessidade de estorno e/ou cumprimento da reposição florestal.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Analista responsável: Ana Matisse Costa de Andrade

Nº.: 182865/CONJUR/2024**À****JOSÉ DE MEDEIROS MELO****END: TRAVESSA AGOSTINHO BRASIL, S/N, PORTÃO****CEP: 68.665-000-GARRAFÃO DO NORTE-PA**

Notificamos V. Sª. Que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2022/10712, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-22-03/7022695, em desfavor de JOSÉ DE MEDEIROS MELO, inscrito no CPF nº 038.961.373-87, por por operar a atividade de regularização de vazão de curso de água, sem a autorização do órgão ambiental competente, infringindo regulamento administrativo e desobedecendo às normas legais ou regulamentares, contrariando o art. 81, inciso I, VI e VII da Lei 6381/2001, art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 66, Parágrafo único, Inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9605/98 e art. 225 da Constituição Federal

de 1988, aplicando-se a penalidade de Multa Simples no valor de 5.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo estabelecido, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual nº 9575/2022. Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto nº 2856/2023. Com efeito, informamos que V. Sª. poderá recorrer da decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, II, da Lei nº 9575/2022.

Esclarecemos que nos termos do artigo 44, 45 e 46 da lei nº 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

Protocolo: 1243150**OUTRAS MATÉRIAS****EXTRATO DE DECISÃO****PROCESSO: 2021/0000001323**

NOME DO INFRATOR: UIDAMARQUES RODRIGUES VAZ

INFRAÇÃO: Art. 118 inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 225 da Constituição Federal de 1988.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU NULO o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-04-00183, ante a incidência de prescrição, nos termos dos art. 29, 30 e 31 da Lei Estadual nº 9.575/2022, o que torna o auto em comento incapaz de produzir efeitos. No que tange a área embargada, determinou a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo nº TEM -S/20-04-00019.

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2021/0000001439**

NOME DO INFRATOR: MANOEL JESUS DE ASSUNÇÃO

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU NULO o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-09-00653, ante a incidência de prescrição, nos termos dos art. 29, 30 e 31 da Lei Estadual nº 9.575/2022, o que torna o auto em comento incapaz de produzir efeitos. No que tange a área embargada, determinou a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo nº TEM -S/20-09-00501.

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2021/0000001462**

NOME DO INFRATOR: DIEGO FORLAN MORAES

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU NULO o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-10-00943, bem como Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00896 por desmatar 0,55 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal (ARL), dentro do Bioma Aamazônico, sem licença do órgão ambiental competente.

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2021/0000001595**

NOME DO INFRATOR: MURIEL PALHA DE ALMEIDA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU NULO o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-10-00944, ante a incidência de prescrição, nos termos dos art. 29, 30 e 31 da Lei Estadual nº 9.575/2022, o que torna o auto em comento incapaz de produzir efeitos. No que tange a área embargada, determinou a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo nº TEM -S/20-10-00897.

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2021/0000001121**

NOME DO INFRATOR: LIRIO MOMBACH

Em consonância com todos os termos do presente Parecer Jurídico, declarou NULO o AUTO DE INFRAÇÃO Nº AUT-2-S/20-12-00317- GEFLOR, quanto à constrição do embargo na área afetada, sua liberação deve se manter condicionada ao cumprimento dos preceitos estabelecidos na IN Nº 07/2014/SEMAS.

EXTRATO DE DECISÃO**PROCESSO: 2015/0000018223**

NOME DO INFRATOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 81 da Lei Estadual nº 6.381/2001. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 724,84, referente ao Auto de Infração: AUT-1-S/21-02-00488, e considerando que houve comprovação do cumprimento